

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

*Nelson Freitas Zanzanelli**

RESUMO

O objetivo deste trabalho é refletir a respeito do papel desempenhado pelas empresas na realização das atividades do Estado relacionadas com a prestação dos direitos sociais e sua função social. Para tanto, traça um breve histórico do desenvolvimento da empresa e da disciplina normativa de suas atividades e analisa as relações entre essas pessoas e a Constituição de 1988, principalmente em face do cumprimento de seus princípios e objetivos.

Palavras-chaves: Constituição, empresa, ordem econômica e social, dignidade da pessoa humana, direitos sociais

ABSTRACT

The objective of this work is to reflect on the role played by business in implementing the activities of the State relating to the provision of social rights and social function. It gives a brief history of the development of business regulations and discipline of their activities and examines the relationship between these people and the Constitution of 1988, primarily because of compliance with its principles and objectives.

Keywords: Constitution, business, social and economic order, human dignity, social rights

* Especialista em Direito do Consumidor pelo COGEAE da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Direito Empresarial e Direito do Consumidor do Curso de Direito do Centro Universitário Radial e do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Advogado.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de trazer a lume a discussão sobre a existência ou não da função social da empresa e seus verdadeiros impactos e aplicabilidade na sociedade brasileira, em obediência às regras constitucionais. A relevância do assunto é contemporânea, visto que o Estado tem delegado à iniciativa privada, por meio de transações e preceitos legais, o atendimento às deficiências básicas e mínimas para assegurar a dignidade humana, estabelecida como princípio pela Constituição Federal. Impende analisar os aspectos econômicos e de direito que refletiram na transição de responsabilidades outrora do Estado, na medida em que tem transferido à iniciativa privada funções que impactam na dignidade e bem-estar do cidadão.

Por outro lado, será traçado um panorama do efetivo interesse da empresa em assumir certos encargos e obrigações sociais que possibilitem a conquista do mercado, quer seja pelo lucro ou pelo capital, visto que, na essência, nosso sistema econômico tende, logicamente, a exercer atividades de produção e desenvolvimento empresarial, por ser o regime constitucional brasileiro exclusivamente capitalista, protegido pelo princípio fundamental da livre iniciativa.

Enfocaremos, para tanto, a necessidade de controle do Estado na atividade econômica, para supervisionar e regular as atividades empresariais, a fim de que sejam atendidos os anseios previstos nos princípios fundamentais e da ordem econômica da Constituição de 1988.

1 – O ESTADO E AS MUDANÇAS DE PODER E COMPOR- TAMENTO DIANTE DA ECONOMIA CONTEMPORÂNEA

1.1 – Histórico

O Estado estabelece uma proteção legítima e democrática em benefício dos cidadãos e dos estrangeiros residentes ou não no País, sob a ótica de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, na busca de garantir os direitos

fundamentais do povo. É cediço que no preâmbulo da Carta Magna estão inseridos como fundamentos e bases para a nova lei máxima o princípio do Estado Democrático do Direito, destinado a perseguir e assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, considerados como valores supremos de uma nação fundada na harmonia social.

Porém, podemos perceber que o Poder Público, na sua condição de fornecedor e de garantidor desses preceitos, não tem condições técnicas e econômicas de distribuir e assegurar a todos os cidadãos a dignidade humana como princípio fundamental e deixa, desse modo, de possibilitar o exercício dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição.

Sob essa ótica, desde o final do século XX, o Estado tem se dissociado da sua visão monopolista e protecionista, livrando-se das funções de intervenção na economia, e delegado as atividades constitucionalmente previstas a outras pessoas jurídicas de direito privado, em troca de interesse econômico destas. Percebe-se a mudança na atitude estatal ao direcionar para a iniciativa privada os poderes que coadunam a atender as necessidades básicas do povo.

Retornando dois séculos atrás, a partir da Revolução Industrial, é possível perceber que a empresa passou a fazer parte da vida das pessoas na medida em que migravam da zona rural para a urbana e, desse modo, se tornaram, cada vez mais, dependentes do consumo proposto, de produtos fabricados em grande escala, para atendê-los.

Com essa mudança, a empresa, se aproveitando da fase industrial galopante de massificação, provocava e induzia os consumidores a mudarem os hábitos, outrora simples, para uma vida complexa e cheia de artificios, situação que deixaria os cidadãos desprotegidos na busca da dignidade humana e da realidade do fim social pleiteado.

Na esteira dos acontecimentos, a produção industrial voltada para o consumo desordenado, nada mais que o obje-

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

tivo do capitalismo, foi ocupando cada vez mais espaço no mundo empresarial e, conseqüentemente, deixou o Estado, antes a base de proteção do cidadão, em segundo plano.¹

Percebeu-se que o capital, objeto do capitalismo, incidiu sobre o social e o Estado foi perdendo forças para regular suas atividades básicas com vistas a garantir os direitos da população, como assegurar alimento, moradia, educação, lazer, transporte etc., inviabilizando a progressão social e a busca de uma vida digna pelo próprio exercício. Nessa seara, Gustavo Tepedino expõe que:

[...] na democracia capitalista globalizada, de pouca serventia mostram-se os refinados instrumentos de proteção dos direitos humanos, postos à disposição pelo direito público, se as políticas públicas e a atividade econômica privada escaparem aos mecanismos de controle jurídico, incrementando a exclusão social e o desrespeito à dignidade da pessoa humana. Na era dos contratos de massa e na sociedade tecnológica, pouco eficazes mostram-se os mecanismos tradicionalmente empregados pelo direito civil.²

José Eduardo Faria, ao desenvolver esse tema, faz a seguinte análise:

O pensamento jurídico parece estar enfrentando nos dias de hoje um drama não muito diferente. [...] Até recentemente o cenário social, político, econômico e cultural era identificado com os Estados-nação e com seu poder para realizar objetivos e implementar políticas públicas por meio de decisões e ações livres, autônomas e soberanas, sendo o contexto internacional um desdobramento natural dessas realidades primárias. Agora, o

¹ BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. Comentários sobre a Função Social da Empresa. In **Temas de Direito Civil na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 1-2.

² TEPEDINO, Gustavo. Direitos Humanos e Relações Jurídicas Privadas. In **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 57.

que se tem é um cenário interdependente, com atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que se entrecruzam e interpassam as fronteiras tradicionais, não fazendo distinções entre países, costuma colocar enormes dilemas para os governos, não hesitam em desafiar a autoridade dos *police makers* quando lhes convém e, em muitos casos, chegam ao ponto de ignorar as próprias identidades nacionais. Vencida a fase inicial do desafio da transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo, vive-se atualmente a etapa relativa às mudanças jurídicas e institucionais necessárias para assegurar o funcionamento efetivo da economia globalizada.³

Fábio Ulhoa Coelho contribui ao se posicionar enfatizando que, após o fim da Guerra Fria, os estados capitalistas promoveram a desarticulação do estado do bem social, passando os direitos antes tutelados para a iniciativa privada, como já ocorrera nos últimos anos com a privatização das estatais, a reforma da Previdência e a mudança da disciplina da concorrência.⁴

1.2 – O Estado e a regulação dos direitos e princípios na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988, depois de promulgada, trouxe transformações quanto à nova idéia do direito contemporâneo, preocupando-se com valores e princípios fundamentais da sociedade, voltados à valorização da pessoa humana, sob o aspecto individual e coletivo, bem como quanto aos valores constantes nos princípios do Estado Democrático de Direito, da sociedade livre, justa e solidária, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, rompendo, desse modo, com o período da legislação anterior voltada a uma preocupação e interesse exclusivamente estatal.

O novo perfil do Estado veio garantir o desenvolvimento nacional visando o bem de todos, com o objetivo de erradicar

³ FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 14ss.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 6.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

a pobreza e a marginalização. Nos moldes da Constituição, o Estado Democrático do Direito estabelece a igualdade de todos que vivem no território brasileiro e o Estado é, pela lei, o guardião dos cidadãos para que obtenham os direitos fundamentais estabelecidos na mencionada lei.

Canotilho e Vidal Moreira entendem que o Estado Democrático e o Estado de Direito devem estar juntos para atender ao fim social. Para eles, “o Estado de direito é democrático e só sendo-o é que é de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é Estado de direito”.⁵

Prevê-se, portanto, diante de um Estado de Direito, a busca da proteção do ser humano pautada no princípio fundamental da dignidade humana para atingir o fim social. Para tal persecução, a Constituição traz como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa, dentre outros, que estabelecem a base do Estado e que não podem ser deixados de lado para ser interpretados quando existir relação do Estado com a iniciativa privada.

Desse modo, é importante considerar que o princípio da soberania deve ser aplicado na relação entre Estado e as pessoas jurídicas de direito privado, como forma de proteção do poder político supremo e independente, nos termos do artigo 1º, inciso I, e no artigo 170, inciso I, ambos da Constituição Federal combinados com o disposto no artigo 4º, I, da Carta Magna.

Ao analisar os princípios fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, constantes tanto do Preâmbulo como também dos Títulos I e II – Dos Princípios Fundamentais e Dos Direitos e Garantias Fundamentais, percebe-se que há a necessidade de proteger a dignidade humana. Segundo Luiz Antônio Rizzatto Nunes, a Constituição Federal deve observar os princípios para um desenvolvimento mais humano e não apenas se limitar aos interesses econômicos e financeiros, ainda es-

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vidal Moreira. **Constituição da República Portuguesa anotada**. V. 1. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 73.

clarecendo, segundo suas palavras que a pessoa humana é o valor supremo do direito.⁶

Nesse sentido, temos que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida e a ordem econômica deverão assegurar a todos a existência digna.⁷ Assim, entendemos que a preocupação estatal em proteger a “dignidade humana” deverá refletir-se, até mesmo, em relação aos anseios e aspectos econômicos constantes da ordem econômica e na análise da função social da empresa.

Da leitura do preâmbulo da Carta Magna de 1988, percebemos que há uma preocupação com a pessoa, individual ou coletiva, sob a ótica de estar diante de um Estado Democrático de Direito, que tem a finalidade de assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Essas são as premissas básicas e preliminares para a existência digna das pessoas neste país.

Por sua vez, temos também a livre iniciativa como um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, incentivo à proteção do próprio capitalismo pautado no liberalismo de mercado sem deparar-se com as restrições a serem impostas pelo Estado. José Cretella Júnior traduz que “a livre iniciativa é um dos fundamentos da Constituição Federal para que o Estado de Direito ou Estado Democrático instituído possa construir uma sociedade aberta, justa e solidária”.⁸ Segundo o mesmo autor, justificando o princípio da livre iniciativa, admite-se a intervenção do Estado para promover a competição e o alto grau de qualidade do serviço a ser posto no mercado:

⁶ NUNES, Luiz Antônio Rizatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 187.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 108-109.

⁸ CRETILLA JUNIOR, José. **Elementos de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 248.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da nação, representados pelo Estado.⁹

É correto afirmar que a livre iniciativa é saudável para o desenvolvimento do Estado, desde que também observados os outros princípios da ordem econômica, que são a valorização do trabalho humano, para assegurar a existência digna, além daqueles expressos no capítulo da Ordem Econômica, estabelecidos no artigo 170 da Constituição. Dessa feita, a valorização do trabalho humano é a finalidade ou pressuposto necessário da existência digna.

Não é de hoje que se entende que o trabalho dignifica o homem e o faz produtivo para si, para a sociedade e para a sua família. Sem exercer o trabalho, o homem fica inerte, perde a autoestima, tem depressão e se torna um peso à sociedade. Por esse princípio, além de ser vital para o homem e para o desenvolvimento social, percebemos que, na maioria das vezes, o interesse empresarial de obtenção de lucros, avalizado pelo Estado, se sobrepõe, infelizmente, a essa preocupação com o trabalho, promovendo uma grande escala de demissões ou de acordos coletivos que tendem a suprimir a vida digna do cidadão.

Para evitar tais dissabores em busca do lucro desenfreado,

compete ao Estado criar mecanismos para incentivar o regime da livre iniciativa que, ao lado da valorização do trabalho humano, constitui um dos fundamentos da Ordem Econômica, na Constituição de 1988.¹⁰

Na mesma seara, não se pode deixar de mencionar a necessidade de assegurar a existência digna promovendo a justiça

⁹ Ibidem, p. 247.

¹⁰ Ibidem, p. 249

social. Em se tratando da regulação do Estado para atingir a função social, é essencial discorrer sobre a propriedade privada que, outrora, tinha um interesse exclusivamente individual e atualmente possui interesse social. Augusto Comte, ao analisar a questão, entende que a propriedade deveria ter uma função social, destinada a formar e a administrar os capitais por meio dos quais preparasse cada geração os trabalhos da seguinte.¹¹ No mesmo sentido de pensamento, de acordo com o texto de Roscoe Pound extraído da obra de José Cretella Júnior,

[...] a propriedade deixa de ser concebida em termos de direito privado, passando a ser entendida em termos de função social. Se alguém duvidar disso, que medite sobre a recente legislação sobre aluguéis, que trata, com jeito, o aluguel e o arrendamento de casas como assunto afetado ao interesse público, em que tarifas de aluguel razoáveis devem ser fixadas, como se se tratasse de serviço de utilidade pública.¹²

Hoje, em diversos países, a função social da propriedade prevalece sobre o interesse individual. Não podemos esquecer a nova lei da moradia, que regula a disposição sobre a propriedade urbana. Resumindo o princípio da propriedade, nas palavras de Brandão Cavalcante, “a propriedade é condição social”.¹³ Desse modo, conforme expôs Alfredo Buzaid, a propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e passou a ser a função social do detentor dos capitais mobiliários ou imobiliários¹⁴, desde que seja adequadamente utilizada. A indisponibilidade e a vontade do proprietário poderão ser desconsideradas se não atender ao fim social.¹⁵

¹¹ CRETELLA JUNIOR, José. Op. cit., p. 256.

¹² CRETELLA JUNIOR, José. Op. cit., p. 257.

¹³ CAVALCANTI, Brandão. A ordem econômica nas Constituições. In RF 122/342.

¹⁴ BUZAID, Alfredo. **Da ação renovatória**. São Paulo: Saraiva, 1958.

¹⁵ CRETELLA JUNIOR, José. Op. cit., p. 262.

1.3 – CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Os legisladores quiseram novamente ressaltar os princípios previstos no artigo 170 da Constituição para afastar qualquer possibilidade de risco de não-cumprimento dessas regras pelas empresas, respaldadas no capitalismo e no lucro. Tal assertiva é preocupante, pois se não bem sopesado e controlado, o sistema capitalista é incompatível com a busca de diversos princípios constantes do já referido artigo. É notório ser o capitalismo individualista, ao passo que a busca da dignidade humana e da justiça social só se realizam com a distribuição de riqueza. Ora, parece-nos que tais vontades são incompatíveis. Se verificarmos o cumprimento do princípio da valorização do trabalho humano, na prática vemos que, atualmente, aumenta-se o incremento da automação em vez de utilização de mão-de-obra humana, além de vermos, diariamente, um excesso de demissões nas empresas a fim de adquirirem maior lucratividade e competitividade.

É interessante que o Estado, ao regular a ordem econômica e a livre iniciativa, estabeleceu no artigo 7º, XXVII, como um dos direitos do trabalhador, no afã de preservar o trabalho humano, a proteção da mão-de-obra física em face da automação. Não é o que ocorre em nossos sistemas atuais. Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter se preocupado com a dignidade da pessoa humana, também regulou a organização da ordem econômica, tendo em vista que indicou a livre iniciativa como um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro. Conforme o artigo 1º, IV, pode-se perceber que o Estado tem um interesse econômico no incremento da economia e, portanto, uma visão capitalista, cuja finalidade essencial é o lucro. Carlos Alberto Bittar expõe que:

(...) há um dirigismo econômico – que é a condução pelo Estado, dos negócios da economia. Trata-se de ingerência do Poder de Mercado, balizando negócios, dominando setores, normatizando e imiscuindo-se no mundo da economia.¹⁶

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito Civil na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 148.

Sob o mesmo raciocínio, temos que os princípios da livre iniciativa e da dignidade humana são equivalentes. Não podemos esquecer que a ordem econômica é uma só, ou seja, engloba tanto a atividade econômica prestada pelo poder privado quanto pelo público.

2 – NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE REGRAS PARA A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

O sistema econômico da Constituição Federal é capitalista, e para que o Estado possa oferecer e garantir os princípios fundamentais da Lei Maior em favor da pessoa humana terá que criar regras e balizas fortes e eficazes, sob pena de não atender os interesses e a função social a que se pretende. Se o Estado não estiver devidamente aparelhado e preparado para proteger a pessoa, no tocante à sua dignidade, em sentido absoluto, será engolido pelo sistema capitalista que, por sua vez, tem interesse exclusivamente econômico como estratégia. Desse modo, deve ter mecanismos adequados para atender os direitos sociais básicos, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, denominados de Piso Vital Mínimo, conforme acima mencionado.

Hoje, a vida se resume a uma relação econômica. Não se trata de um capitalismo absoluto, porque este deve estar moldado na dignidade humana, porém se percebe que o ser humano busca uma igualdade de valores materiais, não morais. Isso traz uma insatisfação moral, pessoal e social que afasta a pessoa de se considerar digna e só justifica sua real existência perante uma sociedade capitalista e consumista. O capitalismo atende apenas a uma parcela da população; a maior parte assiste ao desenvolvimento econômico sem poder aquisitivo, motivando uma frustração social, emocional e pessoal. Isso resulta numa instabilidade social, com o aumento da miséria, do desemprego e da criminalidade, para buscar esses bens, e o Estado não consegue realizar as premissas do Estado Democrático do Direito e os objetivos almejados no artigo 3º da Constituição Federal.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Nesse sentido, fica difícil acreditar que o Estado desenvolva uma estratégia eficaz e absoluta para trazer à tona, em favor das pessoas, uma dignidade humana absoluta, visto que, na realidade, há uma incidência maior ao incentivo econômico.

3 – O INTERESSE DO ESTADO NO CAPITAL E NA LIVRE INICIATIVA

Sob a égide da Constituição Federal, não restam dúvidas de que o Estado tem interesse no capital e na livre iniciativa, como base do desenvolvimento do País, pois, logicamente, esse impulso econômico traz às pessoas a possibilidade de emprego, crescimento econômico, pagamento de impostos, condições de diversidade na escolha dos serviços e produtos, essenciais e supérfluos, barateando a vida em contrapartida ao interesse de consumo. Por isso, o Estado, na posição de tutor das pessoas a ele vinculadas, deverá oferecer aos cidadãos a possibilidade de conquistar os valores sociais do trabalho, a dignidade humana, poder viver numa sociedade livre e justa, com desenvolvimento nacional e, também, obter recursos necessários para a erradicação da marginalidade e da pobreza, na tentativa de reduzir as desigualdades sociais e regionais, no afã de promover o bem de todos.

Hoje o Estado, apesar de ser também um empresário, protegido pela Constituição Federal, tem delegado suas atividades a pessoas jurídicas vinculadas a ele ou transferido ofícios à iniciativa privada, por concessão ou privatização, por se encontrar em uma situação anômala, que por não conseguir executar um serviço a contento, por não possuir *know how* ou conhecimento, por falta de recursos suficientes para competir com as empresas globalizadas, também conhecidas como transnacionais, repassa a responsabilidade assumida pela Carta Magna a terceiros no intuito de se realizar o cumprimento dos direitos fundamentais, trazendo à pessoa uma vida digna.

4 – O ESTADO COMO AGENTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA

O Estado, a partir do momento que deixa de realizar suas funções, outrora protegidas pelo monopólio instalado no Estado de Direito, e confere a terceiros suas funções constitui-

onais obrigatórias, coloca nas mãos de outras pessoas a possibilidade de que haja o incremento de desenvolvimento social, justo e igualitário, com o objetivo de proteger os diversos princípios evocados no Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira. De acordo com os artigos que regem esse assunto, principalmente o artigo 173 da Constituição, a exploração direta das atividades econômicas compete à iniciativa privada; ao Estado isso só é permitido quando necessário aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Desde a promulgação, a Constituição reduziu o papel do Estado como agente da atividade econômica, como podemos ver pelo artigo 21, XI da Constituição de 1988, que afastou a necessidade de ser a concessionária ou permissionária de serviços de telecomunicações empresa sob controle estatal, viabilizando a privatização de empresas estatais do setor e a participação de empresas privadas nesse campo de atividade econômica. Também a Emenda Constitucional 5/95 modificou o § 2º do artigo 25, possibilitando a concessão de serviços locais de gás canalizado a empresas não sujeitas a controle societário direto do Estado.¹⁷

Não podemos deixar de citar também que com a revogação do artigo 171 do Texto Constitucional, e o novo inciso IX do artigo 170 desapareceu a proteção da empresa brasileira de capital nacional propriamente dita. A Emenda Constitucional 6/95 alterou o § 1º do artigo 176 da Constituição, que passou a exigir, em relação à pesquisa e à lavra de recursos minerais e o aproveitamento de potenciais de energia elétrica, que as pessoas jurídicas concessionárias ou autorizadas fossem empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tivessem sede e administração no País, além de também ter alterado a disciplina da importação, refino, pesquisa e lavra de petróleo

¹⁷ CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Reflexões sobre o papel do Estado frente à atividade econômica. **Revista Trimestral do Direito Público**. 20.1997, p. 67-75.

e gás natural, cujo monopólio pela União passou a comportar as exceções dos §§ 1º e 2º do artigo 177 da Constituição.

Para instrumentalizar a exploração de serviços públicos de cunho econômico, foi criada a Lei de Concessões (8.987/95), que motivou as empresas privadas a participarem de procedimentos de licitação, tendo como objeto concessões e permissões. Por fim, para possibilitar a redução da atuação estatal como agente da atividade econômica, pretendeu o Estado cumprir o programa de desestatização, implantando a privatização em diversos setores necessários à economia e ao bem social.

Nas décadas de 1980 e 1990 houve, portanto, uma reversão no processo de crescimento da intervenção estatal na atividade econômica, afastando-se o Estado da atividade econômica, deixando de ser um ente produtivo, incentivando a privatização de suas funções, abrindo cada vez mais a competitividade e a liberdade de mercado face às novas ideias sobre competitividade e globalização.

4.1 – Atividade arrecadadora do Estado

O Estado, com a arrecadação de dinheiro, fruto do pagamento de tributos da iniciativa privada e de todos os demais cidadãos que contribuem, direta ou indiretamente, tem a obrigação de garantir a prestação que a ele foi incumbido pela Constituição. Para tanto, continua com o dever de manter os direitos essenciais, além de regulamentar o sistema protetivo de diversos setores vitais e essenciais diante dos valores da dignidade da pessoa humana e da economia, se empenhando para regulamentar os sistemas que regulam as regras em prol do consumidor, do meio ambiente, da concorrência desleal, do abuso do poder, da proteção da propriedade móvel e imóvel etc., visto que passa a delegar diversas atividades à iniciativa privada, conforme ressaltamos nos capítulos anteriores.

Para isso, tanto a iniciativa privada quanto o poder público deverão ser regulamentados e obrigados a proteger e trazer a dignidade da pessoa, conforme os princípios, garantias e direitos mencionados, principalmente, nos artigos 1º ao 7º da Constituição Federal.

4.2 – Estado devedor e fornecedor

Por esse entendimento, o Estado passa de instituto principal e protegido para a posição de principal devedor e fornecedor dos direitos inseridos no Preâmbulo e, principalmente, nos primeiros onze artigos da Constituição Federal, sob o manto do Estado Democrático do Direito, para que se assegure à pessoa, a qualidade de vida digna, a fim de “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação (art. 3º)”, de acordo com as lições de José Afonso da Silva.¹⁸ O mesmo autor entende que esses direitos são assegurados com “fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político”.¹⁹

Seguindo essa seara, os princípios fundamentais e constitucionais deverão ser extensivamente garantidos aos cidadãos, na qualidade de pessoas e não apenas na qualidade de titulares de direitos políticos pelo Estado, por se tratarem de direitos essenciais à existência digna, a fim de concretizar a democracia econômica, social e cultural para efetivar a dignidade da pessoa humana.

5 – A EMPRESA

A empresa, segundo José Luiz Bulhões Pedreira, é “espécie do gênero unidade de produção coletiva, formada por um grupo social de produção e seus recursos naturais e de capital” (...). (grifo nosso). Ainda de acordo com o autor, “a empresa distingue-se por três notas características: a) produz bens econômicos destinados à venda no mercado; b) seu grupo social é formado por empresário e empregado; e c) os riscos da sua atividade são assumidos pelo empresário”.²⁰

¹⁸ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 109.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 129.

²⁰ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Finanças e demonstrações financeiras da companhia**. Rio de Janeiro: Forense, 1925, p. 269.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Antes de analisarmos a função social da empresa, entendemos que a definição de empresa é importante para este trabalho, haja vista que o Código Civil – Lei 10.406 de 10/01/2002 – definiu empresário, sem distinguir mais se tratar de atividade comercial ou de atividade civil. Para Fábio Ulhoa Coelho, “empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa)”.²¹ Perante o Código Civil, em seu artigo 966, o empresário é definido como o profissional exercente de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

6 – INTERVENÇÃO DO ESTADO COMO REGULADOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Para equalizar o sistema econômico com a proteção da dignidade humana, o Estado deverá editar normas e torná-las eficazes e efetivas, até mesmo aprimorando-se de instrumentos necessários para atuar com Poder de Polícia, ao regular o Estado Democrático do Direito. Para tanto, deverá ater-se, principalmente, nos princípios fundamentais que regulam o direito ambiental, o direito do consumidor, o direito do trabalho e o direito à moradia, tendo em vista que esses princípios também foram dispostos na Ordem Econômica. Por se tratarem de interesses tanto públicos quanto privados, eles foram alocados no âmbito de Direito Difuso, por se tratarem de direitos transindividuais e indivisíveis.

Em consonância com a finalidade de trazer a justiça social e a proteção da livre iniciativa e concorrência leal, também estas como princípios da ordem econômica, o Estado vem proteger as empresas de oligopólios, monopólios e abuso de poder e concorrência desleal para que haja uma estabilidade econômica, regulando o mercado produtivo, dispondo de leis

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., p. 19.

que regulam tanto a concorrência quanto ao abuso do poder econômico etc. Com essa proteção legislativa, visa assegurar os direitos dos cidadãos em ter um melhor produto ou serviço.

O Estado, ao regular tanto o mercado empresarial quanto o mercado de consumo e outros direitos essenciais à pessoa, estará regulando a Ordem Econômica, beneficiando, assim, também as empresas que aqui operam como as pessoas que direta ou indiretamente se utilizam de seus produtos e serviços, perseguindo o bem comum. Desse modo, intervém, impondo regras protetivas de consumo, de meio ambiente, de moradia digna, saúde etc., estimulando o emprego, evitando-se a desigualdade social e regional.

Insistimos no fato de que apesar desse esforço garantido pela Constituição, essas regras criadas pelo Estado para regulamentar o sistema econômico, além de trazer proteção à pessoa, significam, na verdade, uma grande proteção aos empresários. A partir do momento em que ele regula o mercado econômico quanto à produção e à circulação de produtos e serviços, impondo regras de controle ao mercado interno, bem como acertos e acordos para exploração de negócios, as empresas conhecem as balizas para que possam exercer sua atividade de forma tranquila respeitando a lei e, por isso, aumentando o seu poder de estratégia para auferir os lucros, visto estarem de acordo com o desejo estatal e do cidadão.

Não se pode esquecer que as empresas têm a finalidade de incrementar uma atividade globalizada ou ao menos a atividade comercial em blocos para que possam, com isonomia, exercer sua atividade sem despender recursos e tempo para promover sua produção e suas vendas em todo o mundo. Dessa forma, não podemos deixar de mencionar que, mesmo sendo elaboradas normas de controle pelo Estado, estas não são absolutas em proteger os princípios essenciais da pessoa, o que é preocupante.

Ainda, é possível concluir que a atuação empresarial, bem como o serviço ou o produto da empresa, somente são criados para o interesse exclusivo dela própria, com base no capitalismo. E o Estado tem o dever de regular e trazer a dignidade humana estabelecida na Constituição para que possa existir a equalização entre a obtenção do lucro e o bem-estar social.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Parece-nos que, infelizmente, o Estado não vem cumprindo o seu papel a contento, ao atender com o seu controle às necessidades vitais do homem médio. Exemplo disso é a criação cada vez maior de necessidades supérfluas em prol de um mercado econômico, prejudicando a olhos vistos as normas de meio ambiente, do consumidor e dos demais direitos difusos e coletivos. Para chegar a um desenvolvimento social adequado, o Estado deverá instruir seus cidadãos com a finalidade de obter a dignidade humana diante da dicotomia do consumismo desenfreado, fruto do próprio capitalismo. Também deverá se fixar na função social dos produtos, desvinculando a propriedade de seu interesse exclusivamente individual para proteção à coletividade, protegendo os bens essenciais para que os cidadãos, de fato, se utilizem deles, respeitando a vida, a saúde e as condições ambientais necessárias.

7 – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

O vocábulo “função” vem do latim *functio*, que significa trabalho, exercício, cumprimento, execução. Liga-se ao verbo *fungi*, de executar, cumprir uma função. A propriedade, como exposto anteriormente, tornou-se de interesse social ao passo que o Estado percebia a necessidade de restringir os direitos que uma pessoa detinha sobre o bem em prejuízo de toda uma coletividade.

Em um primeiro momento, houve um impacto social muito grande que, com o passar do tempo, foi aceito, com a concretização das imposições estatais com relação às limitações de seus bens para atendimento do interesse social, como temos as limitações urbanísticas, da lei da moradia, aumento de impostos para imóveis que não são utilizados a contento etc. Com a empresa, as mudanças e a sua aceitação na sociedade ocorreram da mesma forma, como bem demonstrado por Marcos Alberto Sant’Anna.²²

A empresa, antes vista como mero estabelecimento comercial, passou a estruturar-se como grandes corporações, às vezes maiores que o próprio Estado onde se encontravam

²² SANT’ANNA, Marcos Alberto. Op. cit., p. 7.

instaladas. Apresenta um capital significativo e uma respeitabilidade perante a sociedade realizando as funções antes atribuídas ao próprio Estado que, de modo insuficiente, presta os direitos sociais básicos da população. Eros Roberto Grau entende que

[...] não terão sido a visualização de propriedade dinâmica e a principiologia da função social da propriedade e posteriormente da empresa – fundamentos parciais, ao menos do surgimento do Direito Econômico? Observado que o princípio da liberdade de iniciativa econômica, não é senão corolário do princípio da propriedade privada dos bens de produção e considerada a afetação deste pelo princípio da função social, visualizamos, em grande parte das normas do Direito Econômico, precisamente, formas de concreção deste último. Isso se torna mais nítido ainda quando aludimos enfaticamente, à função social da empresa.²³

É comum às empresas assumirem funções antes exclusivas do Estado como, por exemplo, os planos privados de aposentadorias, de saúde, incentivos à compra de bens de consumo, transportes, moradia etc. Cumpre salientar que essas posturas altruístas das empresas nada mais são do que formas de permanecerem no mercado, admitida essa posição pelo próprio Estado que incentiva a livre iniciativa. Ao exercerem esse papel social, as empresas conquistam o seu espaço dentro da sociedade, adquirindo cada vez mais a propriedade privada, supervisionada pelo próprio Estado. Isso ocorreu porque o Estado percebeu que não tinha mais condições de desenvolver o bem social e valorizar o homem de forma digna, dando base para esse ingresso na sociedade em troca do lucro empresarial.

A empresa atende à sociedade possibilitando o exercício dos direitos básicos previstos na ordem econômica e, sob o manto de exercerem uma função social, vista com bons olhos por toda a sociedade que fica vinculada à sua imagem e aos

²³ GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 131.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

seus produtos que impregnam o mercado de consumo, angariam lucros cada vez maiores. Ela aparece como a responsável pelo bom andamento da ordem econômica e passa a ser a grande organizadora da atividade produtiva, gestora das propriedades privadas relativas aos bens de produção e de serviços, essenciais ao cidadão. A função social da empresa está diretamente relacionada com a função social dos bens de produção, que estão vinculados à atuação do poder econômico e do poder empresarial. Nesse sentido, Fábio Konder Comparato já nos ensinava que “o poder econômico é uma função social, de serviço à coletividade”.²⁴

José Afonso da Silva conclui que a iniciativa econômica privada é amplamente condicionada pelo sistema da Constituição Econômica Brasileira, e, se ela deve implementar sua atuação empresarial se subordinando à função social, é preciso que assegure a existência digna de todos, bem como a dignidade humana, já que essas obrigações foram delegadas a ela pelo Estado.²⁵

Para o Estado, a situação se torna conveniente pois, em parte, se cumprem alguns direitos constitucionais e, além do mais, é possível arrecadar vultosas somas em impostos pelo funcionamento dessas empresas em seu território. Não podemos esquecer que, apesar dessa justificativa social, a empresa, seja ela pequena, média ou multinacional, tem apenas um grande objetivo: auferir lucro. Tanto essa alegação se faz verdadeira que, pelo artigo 206, II, “b”, da Lei 6.404/76, que regula as sociedades anônimas, dissolve-se a companhia quando provado que não foi atendido o seu fim, ou seja, o lucro.

Não existe, em qualquer lugar do planeta, empresa que seja constituída para exercer funções sociais tão-somente. Ela simplesmente age assim para ter uma imagem positiva no mercado perante os consumidores e também para atuar no Estado de forma livre na intenção de captar o maior número

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle da S/A**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 419.

²⁵ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 779ss.

de compradores habituais de seus produtos. Exemplos clássicos são as propagandas de lojas de *fast food* que, em determinado dia, destinam parte da receita obtida com a venda de alimentos a uma instituição de caridade, ou aquela determinada empresa que está cuidando de uma praça na periferia, apesar de jogar toneladas de dejetos nos rios.

O interesse econômico de auferir lucro da empresa é incontestado, e na medida em que ela se destaca no mercado globalizado, terá mais facilidades em ingressar nos quatro cantos do mundo para exercer suas atividades, com o auxílio de seu marketing, sem se preocupar com os costumes, religiões e hábitos próprios de cada país. A finalidade é a promoção da uniformização do consumo evitando-se gastos diferenciados.

O Estado tem conhecimento desse impasse e, por não querer perder a arrecadação proveniente da atividade econômica empresarial, fecha os olhos para a realidade social, como nos encontramos atualmente. É fato que as empresas, por diversas vezes, acabam não cumprindo a função social almejada pelo Estado, mas, como este se vincula aos seus interesses econômicos não as pune devidamente, apesar de ter estabelecido balizas legais que autorizam a regulação, fiscalização e até mesmo a intervenção nas suas atividades.

Diante da ineficiência do Estado, conforme já mencionado, e do interesse econômico da empresa em galgar um espaço na economia, concluímos o nosso raciocínio com a posição de Fábio Konder Comparato:

A tese da função social das empresas apresenta hoje o sério risco de servir como mero disfarce retórico para o abandono pelo Estado, de toda política social, em homenagem à estabilidade monetária e ao equilíbrio das finanças públicas. Quando a Constituição define como objetivo fundamental de nossa República, construir uma sociedade livre, justa e solidária (art.3º, I), quando ela declara que a ordem social tem por objetivo a realização do bem-estar e da justiça social (art. 193), ela não está certamente autorizando uma demissão do Estado,

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

como órgão encarregado de guiar e dirigir a nação em busca de tais finalidades.²⁶

CONCLUSÃO

Dos pontos desenvolvidos neste artigo, percebemos que os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal devem ser perseguidos pelo Estado para que possam trazer a estabilidade que a nação proclama. Ele tem o dever de assegurar a dignidade humana, respaldada na valorização do trabalho e nos demais princípios constantes no artigo 170 da Constituição Federal, em consonância com o princípio da livre iniciativa.

Diante da descentralização das atividades estatais para a iniciativa privada, o Estado passou de executor e protetor das garantias e princípios constitucionais para fiscalizador e interventor das atividades empresariais, o que estabelece que a sua função deve ser exercida com grande destreza, sob pena de não trazer a estabilidade e o bem-estar social almejados.

Demonstrou-se por este trabalho que, no mundo econômico e jurídico, o Estado vem perdendo parcela do seu poder e, apesar de seu interesse de proteger os princípios básicos, com a integração econômica, as empresas vêm criando novos centros de poder distintos e até muito mais poderosos, se comparados a vários países. Por essa razão, a propriedade de seus bens é protegida e amparada pelo próprio poder público, visto o seu interesse na produção econômica e na organização que a empresa exerce perante a ordem social. Entendemos que a empresa passou a exercer, em diversos setores sociais, atividades em substituição ao poder público, porém sempre deve ser levado em consideração que a iniciativa privada capitalista não tem o seu lado altruísta, e nem pode, a não ser que haja lucro em sua atividade.

Concluimos portanto que, atualmente, a empresa exerce, sim, uma grande função social, se analisada sob um aspecto secundário, porque ela somente aceitou tutelar alguns prin-

²⁶ COMPARATO, Fabio Konder. Op. cit., p. 46.

cípios constitucionais pela visão de poder fomentar negócios e abrir novos horizontes na busca de incrementar e consolidar os seus produtos e serviços para o consumo da população, carente dos direitos e princípios básicos dos direitos fundamentais e sociais constitucionalmente previstos. Assim, o Estado consegue fornecer aos seus cidadãos os direitos básicos estabelecidos na Constituição Federal desde que a iniciativa privada, sob o intuito de exploração de mercado, também pratique a sua função de trazer melhorias e serviços, outrora somente de responsabilidade do poder público.

REFERÊNCIAS

- BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna. Comentário sobre a Função Social da Empresa. In **Temas de Direito Civil na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito Civil na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- BUZAID, Alfredo. **Da ação renovatória**. São Paulo: Saraiva, 1958.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vidal. **Constituição da República Portuguesa anotada**. V.1. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1984.
- CAVALCANTI, Brandão. A ordem econômica nas Constituições. In **RF** 122/342.
- CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Reflexões sobre o papel do Estado frente à atividade econômica. In **Revista Trimestral do Direito Público**. 20, 1997.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. V. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle nas S/As**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CRETELLA JUNIOR, José. **Elementos de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- _____. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: Interpretação e crítica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- NUNES, Luiz Antônio Rizatto**. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. **São Paulo: Saraiva, 1999**.
- PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Finanças e demonstrações financeiras da companhia**. Rio de Janeiro: Forense, 1925.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- TEPEDINO, Gustavo. Direitos Humanos e Relações Jurídicas Privadas. In **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.